

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exhibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreiam as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

**DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS
MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL
PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA**

**DUE PROCESS OF LAW IN TIMES OF EXCEPTION: THE EXPANSION OF
ASSET-BASED MEASURES AND THE CONSOLIDATION OF ASSET-ORIENTED
CRIMINAL PROCEDURE IN BRAZILIAN ANTI-GANG LEGISLATION**

**Bruno Leonardo Valverde da Silva Pinto
Pedro Inácio dos Santos de Jesus**

Resumo

O presente artigo analisa as transformações introduzidas pela recente legislação antifacção no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na expansão das medidas patrimoniais e seus impactos sobre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Parte-se da hipótese de que tais mecanismos — especialmente o perdimento de bens sem condenação, a imprescritibilidade das medidas patrimoniais, as restrições sem oitiva prévia e a intervenção empresarial antecipada — configuram a consolidação de um modelo de processo penal patrimonial de exceção. A pesquisa adota abordagem dogmático-crítica, articulando o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, a concepção do processo como garantia em Aury Lopes Jr. e as contribuições da criminologia crítica, notadamente em Alessandro Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni, além da teoria do processo penal do espetáculo de Rubens Casara. O estudo também examina a gênese político-criminal da legislação antifacção, evidenciando sua inserção em um movimento mais amplo de expansão do poder punitivo, inclusive em contextos de governos de orientação progressista, bem como dialoga com experiências internacionais, especialmente na Itália, Espanha e Portugal. Conclui-se que a legislação antifacção tensiona os limites constitucionais do processo penal, fragilizando garantias fundamentais, reforçando a seletividade do sistema punitivo e exigindo interpretação conforme a Constituição e controle de constitucionalidade para preservação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Devido processo legal, Processo penal de exceção, Medidas patrimoniais,

theory, Aury Lopes Jr.'s conception of criminal procedure as a safeguard, and contributions from critical criminology, particularly Alessandro Baratta and Eugenio Raúl Zaffaroni, as well as Rubens Casara's theory of the "spectacle criminal process." The study also examines the political-criminal origins of anti-gang legislation, highlighting its development within broader trends of punitive expansion, including in progressive governmental contexts, and engages with international experiences, especially in Italy, Spain, and Portugal. It concludes that anti-gang legislation challenges the constitutional limits of criminal procedure, weakening fundamental guarantees, reinforcing the selectivity of the punitive system, and requiring constitutional interpretation and judicial review to preserve the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Due process of law, Exceptional criminal procedure, Asset-based measures, Forfeiture without conviction, Expansion of punitive power

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento histórico do poder punitivo estatal revela um movimento progressivo de superação das práticas arbitrárias próprias da vingança privada, cuja ineficácia e brutalidade impulsionaram a centralização da punição nas mãos do Estado. Esse processo, entretanto, não se limitou à mera institucionalização da repressão penal, mas foi acompanhado pela paulatina construção de limites jurídicos destinados à contenção do arbítrio, especialmente por meio do reconhecimento de direitos e garantias fundamentais vinculados à dignidade da pessoa humana, consagrados tanto em instrumentos internacionais quanto nas constituições modernas.

Práticas como tortura, mutilações e penas degradantes, outrora legitimadas sob a lógica do justicamento, foram progressivamente banidas, atribuindo-se ao processo penal a função de legitimar a aplicação das sanções mais gravosas do Estado mediante a observância de regras previamente estabelecidas. Nesse contexto, o processo penal passa a exercer uma dupla função essencial: de um lado, atua como instrumento de limitação do poder punitivo estatal; de outro, configura-se como garantia fundamental do indivíduo frente à atuação coercitiva do Estado.

Partindo da premissa de que o Direito Penal se destina à tutela dos bens jurídicos mais relevantes, funcionando como *ultima ratio*, e considerando, como leciona Aury Lopes Jr. (2023, p. 52), a existência de uma relação indissociável entre delito, pena e processo, sendo este último condição de possibilidade para a aplicação daquela, pode-se afirmar, nos termos de James Goldschmidt (1956, p. 67), que o processo penal constitui verdadeiro termômetro do grau de civilização e democracia de uma sociedade.

Todavia, o processo penal brasileiro revela, ainda hoje, marcas profundas de um passado autoritário, refletindo uma trajetória histórica marcada por escravidão, desigualdades estruturais e sucessivas rupturas institucionais. Esse traço se manifesta não apenas na persistência de práticas arbitrárias por parte de agentes estatais, mas também na seletividade do sistema penal, evidenciada por uma população carcerária que figura entre as maiores do mundo, atingindo, de forma desproporcional, grupos socialmente vulneráveis.

Se, por um lado, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura normativa ao consagrar um modelo processual penal de matriz acusatória, pautado no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa, por outro, a estrutura infraconstitucional — especialmente o Código de Processo Penal de 1941 — ainda

carrega resquícios de uma racionalidade inquisitória (COUTINHO, 2001, p. 45), marcada pela centralização de poderes na figura do juiz e pela relativização das garantias processuais.

Essa tensão estrutural entre um modelo constitucional garantista e uma prática processual autoritária torna-se ainda mais evidente em contextos de expansão do poder punitivo, especialmente quando orientados por discursos de emergência e combate à criminalidade organizada. É nesse cenário que se insere a recente legislação antifacção, a qual, ao instituir mecanismos como o perdimento de bens sem condenação, a imprescritibilidade de medidas patrimoniais, a possibilidade de constrições sem oitiva prévia e a intervenção empresarial antecipada, sinaliza uma nova etapa de aprofundamento dessa lógica de exceção.

A gênese da legislação antifacção insere-se em um contexto de crescente pressão social e institucional por respostas mais enérgicas ao fenômeno das organizações criminosas, especialmente diante da expansão territorial e da sofisticação estrutural desses grupos no Brasil. A construção normativa dessa lei não se deu de forma isolada, mas como desdobramento de uma trajetória legislativa marcada pelo fortalecimento progressivo de instrumentos excepcionais de repressão, com forte influência de modelos estrangeiros de combate ao crime organizado e de políticas criminais orientadas pela lógica da emergência.

Paradoxalmente, esse movimento de recrudescimento penal tem se manifestado, de forma recorrente, em contextos políticos associados a governos de orientação progressista, revelando uma contradição estrutural entre discurso e prática. No Brasil, exemplos emblemáticos dessa dinâmica podem ser observados na promulgação da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que, sob o argumento de diferenciação entre usuário e traficante, acabou por ampliar significativamente o encarceramento em massa (BRASIL, 2006); na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), que introduziu mecanismos invasivos de investigação e colaboração premiada (BRASIL, 2013); e na Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), aprovada em um contexto de forte pressão internacional, mas criticada por sua amplitude conceitual e potencial de uso expansivo (BRASIL, 2016).

Esse padrão revela que a expansão do poder punitivo não se vincula exclusivamente a orientações ideológicas conservadoras, mas integra uma racionalidade mais ampla de gestão de riscos e de resposta simbólica à criminalidade, na qual diferentes espectros políticos acabam por convergir na adoção de medidas excepcionais. A

legislação antifacção, nesse sentido, representa mais um capítulo desse processo, evidenciando a dificuldade de contenção do poder punitivo mesmo em contextos discursivamente comprometidos com a proteção de direitos fundamentais.

Diferentemente de reformas anteriores, que incidiam predominantemente sobre a persecução penal tradicional, a legislação em análise desloca o foco do sistema punitivo para a esfera patrimonial, promovendo uma antecipação dos efeitos típicos da condenação e relativizando, de forma significativa, as garantias processuais fundamentais. Trata-se de uma transformação que não apenas tensiona os limites do devido processo legal, mas também reconfigura a própria função do processo penal, que passa a operar sob uma lógica de neutralização de riscos.

Diante desse contexto, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a nova legislação antifacção, ao prever o perdimento sem condenação, a imprescritibilidade e reiterabilidade das medidas patrimoniais, bem como a adoção de constrições sem oitiva prévia e a intervenção empresarial antecipada, compromete o núcleo essencial do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, instaurando um modelo de processo penal de exceção?

Parte-se da hipótese de que tais mecanismos configuram uma ruptura com o modelo constitucional acusatório, consolidando um processo penal patrimonial de exceção, no qual as garantias fundamentais deixam de operar como limites efetivos ao poder estatal, sendo progressivamente esvaziadas ou postergadas em nome da eficiência repressiva.

Para o enfrentamento dessa problemática, adota-se uma abordagem dogmático-crítica, com base em referencial teórico que articula o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, a concepção do processo como garantia em Aury Lopes Jr., bem como as contribuições da criminologia crítica, especialmente em Alessandro Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni, além da crítica ao processo penal do espetáculo desenvolvida por Rubens Casara. O estudo também dialoga com experiências internacionais, especialmente nos modelos adotados na Itália, Espanha e Portugal, a fim de compreender a inserção global da expansão das medidas patrimoniais no processo penal contemporâneo.

Ao final, pretende-se demonstrar que a legislação antifacção, ao tensionar os fundamentos do devido processo legal, não apenas fragiliza garantias individuais, mas contribui para a consolidação de um modelo de justiça penal seletivo, simbólico e estruturalmente orientado à contenção de determinados grupos sociais, exigindo,

portanto, respostas hermenêuticas e institucionais aptas a restabelecer os limites constitucionais do poder punitivo.

1. O devido processo legal como limite ao poder punitivo

O devido processo legal constitui uma das mais relevantes conquistas do constitucionalismo contemporâneo, figurando como cláusula estruturante de contenção do poder estatal. No âmbito do processo penal, sua centralidade é ainda mais evidente, uma vez que se apresenta como condição de legitimidade para a imposição das sanções mais gravosas que o Estado pode aplicar ao indivíduo.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e, no inciso LV, ao assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, consagra um modelo de processo penal orientado pela proteção das garantias fundamentais. Trata-se de uma opção constitucional inequívoca por um sistema de matriz acusatória, no qual o processo não se reduz a um instrumento de perseguição, mas se configura como verdadeiro espaço de resistência ao arbítrio estatal.

O devido processo legal, entretanto, não se esgota em sua dimensão formal. A doutrina constitucional contemporânea reconhece sua dupla dimensão: de um lado, o devido processo legal formal, que exige o cumprimento de regras previamente estabelecidas; de outro, o devido processo legal substancial, que impõe a conformidade material dessas regras com os valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade na atuação estatal.

Nesse sentido, a concepção garantista de Luigi Ferrajoli revela-se fundamental para a compreensão do devido processo legal como limite ao poder punitivo. Para o autor, a legitimidade da intervenção penal está condicionada à estrita observância de um conjunto de garantias que funcionam como vínculos negativos ao poder estatal, impedindo que a punição se realize à margem das regras previamente estabelecidas (2002, p. 539). O processo penal, nesse modelo, não é um meio para alcançar a condenação, mas uma barreira contra o exercício arbitrário da jurisdição.

Na mesma linha, Aury Lopes Jr. sustenta que o processo penal deve ser compreendido como instrumento de garantia, e não como mecanismo de eficiência repressiva (2023, p. 64). Essa compreensão rompe com a lógica utilitarista que orienta

parte significativa das reformas legislativas contemporâneas, as quais tendem a flexibilizar direitos fundamentais em nome da eficácia no combate à criminalidade.

O contraditório e a ampla defesa, nesse contexto, não podem ser reduzidos a meras formalidades procedimentais. Ao contrário, constituem elementos estruturantes do devido processo legal, assegurando a participação efetiva do acusado na construção da decisão judicial. O contraditório, entendido como direito de influência e não apenas de informação, exige que a parte tenha a real possibilidade de se manifestar sobre todos os elementos que possam influenciar o convencimento do julgador (BADARÓ, 2023, p. 89). Já a ampla defesa compreende tanto a defesa técnica quanto a autodefesa, garantindo ao acusado meios adequados para resistir à pretensão punitiva.

A violação dessas garantias, ainda que sob o argumento de eficiência ou urgência, compromete a própria legitimidade do processo penal. Como adverte Robert Alexy, os direitos fundamentais operam como princípios que impõem limites à atuação estatal, não podendo ser afastados sem uma justificação proporcional e racionalmente adequada (2008, p. 90). De igual modo, Ronald Dworkin destaca que os direitos fundamentais funcionam como “trunfos” contra decisões majoritárias ou utilitaristas, impedindo que o indivíduo seja sacrificado em nome de interesses coletivos abstratos (2002, p. 205).

No processo penal, essa lógica assume contornos ainda mais rigorosos, uma vez que está em jogo não apenas a liberdade, mas também a honra, o patrimônio e a própria dignidade do indivíduo. Por essa razão, qualquer flexibilização do devido processo legal deve ser analisada com extrema cautela, sob pena de se instaurar um modelo de exceção incompatível com o Estado Democrático de Direito.

É justamente nesse ponto que se revela a tensão entre o modelo constitucional garantista e as recentes tendências legislativas de expansão do poder punitivo. Ao admitir a antecipação de medidas restritivas de direitos, a relativização do contraditório e a possibilidade de sanções sem prévia condenação, o ordenamento jurídico passa a operar em uma zona de fricção com os fundamentos do devido processo legal.

Essa tensão não é meramente teórica, mas se manifesta concretamente na reconfiguração das categorias processuais, especialmente no âmbito das medidas patrimoniais. A substituição de um modelo baseado na culpabilidade por outro orientado pela gestão de riscos e pela neutralização de ameaças evidencia um deslocamento paradigmático: o processo penal deixa de ser estruturado a partir da garantia e passa a ser orientado pela eficiência.

Nesse contexto, a análise do devido processo legal como limite ao poder punitivo revela-se indispensável para a compreensão das transformações introduzidas pela nova legislação antifacção. Ao tensionar os elementos estruturantes do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, tais medidas colocam em xeque não apenas a conformidade constitucional de institutos específicos, mas o próprio modelo de processo penal adotado pela Constituição de 1988.

2. A virada patrimonial do processo penal contemporâneo

A evolução recente do processo penal revela uma significativa inflexão em sua estrutura e finalidade, marcada pela crescente centralidade das medidas patrimoniais como instrumento de controle penal. Se, tradicionalmente, o processo penal se organizava em torno da imputação de responsabilidade individual e da aplicação de sanções pessoais, observa-se, nas últimas décadas, uma progressiva deslocação desse eixo para a persecução de bens, valores e ativos financeiros.

Esse fenômeno, frequentemente associado à expansão do chamado confisco alargado, não se limita a uma inovação técnico-jurídica, mas traduz uma alteração paradigmática na racionalidade do sistema penal (LINHARES, 2019, p. 1745). A lógica clássica, fundada na culpabilidade e na responsabilidade subjetiva, passa a conviver — e, em muitos casos, a ser substituída — por uma racionalidade orientada pela gestão de riscos e pela neutralização preventiva de ameaças, especialmente no contexto do combate à criminalidade organizada.

Nesse cenário, ganha relevo a influência da teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs (2007, p. 35), segundo a qual determinados indivíduos, considerados perigosos ou irrecuperáveis, deixam de ser tratados como sujeitos de direitos e passam a ser vistos como fontes de risco a serem neutralizadas. Embora amplamente criticada pela doutrina garantista, essa perspectiva tem exercido impacto indireto na conformação de políticas criminais contemporâneas, especialmente na adoção de medidas excepcionais que flexibilizam garantias processuais em nome da segurança pública.

A centralidade das medidas patrimoniais no processo penal contemporâneo também se articula com a ideia de expansão preventiva do poder punitivo, na medida em que permite a adoção de restrições de direitos antes mesmo da formação de um juízo definitivo de culpabilidade. O patrimônio, nesse contexto, passa a ser concebido como

vetor privilegiado de intervenção estatal, sob o argumento de que o enfraquecimento econômico de organizações criminosas seria mais eficaz do que a mera aplicação de penas privativas de liberdade.

Entretanto, essa reconfiguração do processo penal não pode ser compreendida apenas sob uma perspectiva funcional ou instrumental. A criminologia crítica oferece importantes ferramentas para a análise desse fenômeno, evidenciando que a expansão das medidas patrimoniais está inserida em um contexto mais amplo de seletividade penal e de funcionalidade econômica do sistema punitivo.

Como destaca Alessandro Baratta, o sistema penal opera de forma seletiva, incidindo de maneira desproporcional sobre determinados grupos sociais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade (2011, p. 162). Essa seletividade não se restringe à aplicação de penas, mas se manifesta também na escolha dos instrumentos de intervenção, incluindo as medidas patrimoniais, que podem atingir de forma particularmente gravosa sujeitos inseridos em economias informais ou precarizadas.

Na mesma linha, Eugenio Raúl Zaffaroni aponta que o poder punitivo tende a expandir-se para além dos limites formais estabelecidos pelo direito, assumindo funções de controle social que ultrapassam a mera repressão de condutas tipificadas como crime (2011, p. 54). Nesse contexto, a atuação estatal sobre o patrimônio pode ser compreendida como uma forma de controle indireto, que atinge não apenas o indivíduo investigado, mas todo o seu entorno social e econômico.

Além disso, a ênfase na persecução patrimonial revela uma dimensão econômica do poder punitivo, na medida em que o confisco de bens e valores passa a desempenhar papel relevante não apenas na política criminal, mas também na gestão de recursos estatais. Essa intersecção entre repressão penal e interesses econômicos contribui para a legitimação de práticas que, sob o discurso de combate à criminalidade, acabam por ampliar o alcance do poder estatal de forma pouco controlada.

Outro aspecto relevante dessa virada patrimonial diz respeito à flexibilização das garantias processuais tradicionais. A adoção de medidas como bloqueio de bens, sequestro e indisponibilidade patrimonial antes da formação da culpa implica, na prática, uma antecipação dos efeitos da condenação, tensionando princípios como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

Essa antecipação, muitas vezes justificada pela urgência e pela necessidade de evitar a dissipação de ativos, contribui para a consolidação de um modelo processual em que o devido processo legal é progressivamente relativizado. O contraditório, em

particular, tende a assumir caráter diferido ou meramente formal, sendo exercido apenas após a implementação de medidas que já produziram efeitos concretos sobre a esfera jurídica do indivíduo.

Dessa forma, a virada patrimonial do processo penal contemporâneo não representa apenas uma ampliação dos instrumentos de combate à criminalidade, mas evidencia uma transformação estrutural na própria lógica do sistema punitivo. Ao deslocar o foco da responsabilidade penal para a neutralização econômica, o processo penal passa a operar em uma zona de tensão com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, abrindo espaço para a consolidação de práticas de exceção.

É nesse contexto que se insere a nova legislação antifacção, a qual, ao intensificar e sistematizar essas tendências, revela-se como expressão paradigmática desse modelo emergente. A análise de seus institutos, portanto, exige a compreensão prévia dessa virada patrimonial, sob pena de se reduzir o debate a uma mera discussão técnica, desconsiderando suas implicações constitucionais e político-criminais mais profundas.

3. A nova lei antifacção e a lógica de exceção

A recente legislação antifacção representa um dos mais contundentes movimentos de expansão do poder punitivo no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Sob o argumento de enfrentamento à criminalidade organizada, o legislador instituiu um conjunto de mecanismos que, embora revestidos de finalidade legítima, tensionam significativamente os limites constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Mais do que uma simples ampliação de instrumentos investigativos ou repressivos, a legislação em análise revela a consolidação de uma lógica de exceção, na medida em que autoriza a adoção de medidas profundamente restritivas de direitos fundamentais sem a observância plena das garantias processuais tradicionalmente exigidas no Estado Democrático de Direito. Essa lógica se manifesta de forma particularmente evidente na centralidade atribuída às medidas patrimoniais, as quais passam a operar como verdadeiros mecanismos de antecipação punitiva.

3.1 Perdimento sem condenação: a ruptura com a presunção de inocência

Um dos aspectos mais sensíveis da legislação antifacção reside na previsão do perdimento de bens independentemente de condenação penal definitiva. Tal medida representa uma inflexão relevante em relação ao modelo clássico de responsabilização penal, que condiciona a imposição de sanções à comprovação da culpabilidade do agente por meio de um processo regular.

Ao admitir a possibilidade de privação patrimonial sem a formação de um juízo definitivo de culpabilidade, o ordenamento passa a operar sob uma lógica que dissocia sanção e responsabilidade, fragilizando o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Ainda que se busque qualificar o perdimento como medida de natureza não penal, seus efeitos concretos — de caráter claramente sancionatório — revelam sua inserção no âmbito do poder punitivo estatal.

Sob a perspectiva garantista, essa dissociação compromete a legitimidade da intervenção estatal, na medida em que permite a imposição de restrições gravosas sem a observância das garantias inerentes ao processo penal. A substituição da culpabilidade por critérios de suspeita ou risco evidencia a transição para um modelo de responsabilização objetiva, incompatível com os fundamentos do Estado de Direito.

3.2 Imprescritibilidade e reiterabilidade: a erosão da segurança jurídica

Outro elemento que evidencia a lógica de exceção da legislação antifacção é a previsão de imprescritibilidade e reiterabilidade das medidas patrimoniais. Ao afastar a incidência de limites temporais para o exercício da pretensão estatal, o legislador compromete a estabilidade das relações jurídicas e fragiliza o princípio da segurança jurídica.

A prescrição, no âmbito do direito penal, não se configura como mero obstáculo formal à atuação estatal, mas como expressão de limites materiais ao poder de punir, vinculados à ideia de que o decurso do tempo reduz a legitimidade da intervenção penal. A sua supressão, portanto, representa a negação de um dos pilares do sistema garantista, permitindo a perpetuação indefinida da ameaça estatal sobre o indivíduo.

A possibilidade de reiterar medidas patrimoniais, por sua vez, reforça esse quadro de instabilidade, na medida em que submete o indivíduo a um estado permanente de vulnerabilidade jurídica. Tal cenário é incompatível com a exigência de previsibilidade e definitividade que caracteriza o Estado Democrático de Direito, aproximando-se de

modelos excepcionais em que o poder estatal se exerce de forma contínua e pouco controlada.

3.3 Condições sem oitiva prévia: o contraditório invertido

A autorização para a adoção de medidas constritivas sem a prévia oitiva do interessado constitui outro ponto de tensão relevante com o modelo constitucional de processo penal. Embora se reconheça a possibilidade de restrições pontuais ao contraditório em situações excepcionais, a sua transformação em regra representa uma inversão da lógica garantista.

Nesses casos, o contraditório deixa de ser condição de validade da decisão judicial e passa a ser exercido apenas de forma posterior, quando os efeitos da medida já se encontram consolidados. Trata-se do que a doutrina tem denominado de contraditório diferido ou postergado, cuja utilização indiscriminada compromete a efetividade da participação das partes no processo.

A ausência de oitiva prévia fragiliza não apenas o direito de defesa, mas também a própria qualidade da decisão judicial, uma vez que impede o magistrado de ter acesso a elementos relevantes antes da adoção da medida. O resultado é a consolidação de um modelo decisório marcado pela unilateralidade e pela redução dos espaços de debate, incompatível com a exigência de paridade de armas entre acusação e defesa.

3.4 Intervenção empresarial prematura: antecipação de efeitos da condenação

A possibilidade de intervenção estatal em atividades empresariais antes da conclusão do processo penal constitui mais uma manifestação da lógica de antecipação punitiva presente na legislação antifacção. Ao permitir a adoção de medidas que afetam diretamente a estrutura e o funcionamento de empresas, o ordenamento jurídico amplia significativamente o alcance do poder punitivo, projetando seus efeitos para além do indivíduo investigado.

Essa intervenção, embora justificada pela necessidade de interromper atividades ilícitas, pode produzir impactos econômicos e sociais de grande magnitude, atingindo trabalhadores, fornecedores e toda a cadeia produtiva vinculada à empresa. Trata-se, portanto, de uma medida que ultrapassa a esfera individual e assume dimensão coletiva, potencializando seus efeitos danosos.

Do ponto de vista constitucional, a antecipação de tais medidas tensiona não apenas o devido processo legal, mas também princípios como a livre iniciativa e a função social da empresa. A ausência de um juízo definitivo de culpabilidade torna ainda mais problemática a adoção de medidas dessa natureza, uma vez que submete atividades econômicas lícitas a restrições severas com base em juízos ainda não consolidados.

A análise dos institutos introduzidos pela legislação antifacção evidencia que não se trata apenas de uma ampliação dos instrumentos de combate à criminalidade, mas da consolidação de um modelo normativo que relativiza garantias fundamentais em nome da eficiência repressiva. A centralidade das medidas patrimoniais, aliada à flexibilização do contraditório, à mitigação da presunção de inocência e à supressão de limites temporais à atuação estatal, revela a emergência de um verdadeiro processo penal de exceção, no qual as garantias constitucionais deixam de operar como barreiras efetivas ao poder punitivo.

É nesse contexto que se torna imprescindível analisar tais transformações à luz das críticas formuladas pela criminologia e pela teoria constitucional, especialmente no que se refere à sua inserção em um cenário mais amplo de populismo penal e espetacularização do processo penal.

4. Processo penal do espetáculo e populismo penal

A expansão contemporânea do poder punitivo não pode ser compreendida apenas a partir de uma perspectiva dogmática ou técnico-jurídica. Ao contrário, ela se insere em um contexto mais amplo de transformações políticas, sociais e midiáticas que influenciam diretamente a produção normativa e a atuação das instituições de justiça. Nesse cenário, a noção de processo penal do espetáculo, desenvolvida por Rubens Casara, revela-se fundamental para a compreensão das dinâmicas que impulsionam a adoção de medidas excepcionais no âmbito penal (2015, p. 73)

Segundo essa perspectiva, o processo penal deixa de ser um espaço de racionalidade jurídica e passa a operar como instrumento de produção simbólica, orientado pela lógica da visibilidade, da urgência e da resposta imediata às demandas sociais por punição. A atuação estatal, nesse contexto, não se dirige apenas à resolução de conflitos concretos, mas à construção de narrativas que reforçam a imagem de eficiência e controle por parte das instituições.

Esse fenômeno está diretamente relacionado ao chamado populismo penal, caracterizado pela adoção de políticas criminais orientadas mais por interesses políticos

e midiáticos do que por critérios técnicos ou evidências empíricas. O legislador, pressionado por demandas sociais amplificadas pelos meios de comunicação, tende a responder com a criação de normas cada vez mais rigorosas, frequentemente à custa da flexibilização de garantias fundamentais.

A legislação antifacção insere-se de forma paradigmática nesse contexto. A ênfase na ampliação de mecanismos de controle patrimonial, na antecipação de medidas restritivas e na relativização do contraditório e da ampla defesa revela não apenas uma preocupação com a eficácia da persecução penal, mas também a necessidade de oferecer respostas rápidas e visíveis a um problema social complexo.

A lógica do espetáculo, nesse sentido, contribui para a legitimação de práticas excepcionais, ao deslocar o foco do debate jurídico para o campo da opinião pública. Medidas que, em um contexto de racionalidade jurídica estrita, seriam objeto de questionamento constitucional, passam a ser aceitas — e até demandadas — como necessárias diante da gravidade dos crimes combatidos. O resultado é a progressiva naturalização de restrições a direitos fundamentais, sob o argumento de que tais medidas seriam indispensáveis à manutenção da ordem pública.

Essa dinâmica reforça o caráter seletivo do sistema penal, na medida em que a construção simbólica do “inimigo” — frequentemente associado a determinados grupos sociais — legitima a adoção de medidas mais severas e menos garantistas. A atuação estatal, assim, deixa de ser orientada por critérios universais e passa a operar de forma diferenciada, conforme a identidade dos sujeitos envolvidos.

Nesse ponto, as contribuições de Eugenio Raúl Zaffaroni mostram-se particularmente relevantes, ao evidenciar que o poder punitivo tende a expandir-se a partir da identificação de inimigos sociais, cuja neutralização é apresentada como condição para a preservação da ordem. De forma complementar, a análise de Alessandro Baratta acerca da seletividade penal permite compreender como essas dinâmicas recaem de maneira desproporcional sobre os grupos mais vulneráveis, reforçando desigualdades estruturais.

A espetacularização do processo penal também impacta diretamente a forma como se compreendem e aplicam as garantias processuais. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal passam a ser percebidos, em determinados discursos, como obstáculos à eficiência da justiça, e não como elementos essenciais à sua legitimidade. Essa inversão de valores contribui para a erosão do modelo constitucional de processo penal, abrindo espaço para a consolidação de práticas autoritárias.

No âmbito da legislação antifacção, essa lógica se manifesta na aceitação social de medidas como o perdimento sem condenação, a imprescritibilidade de constrições patrimoniais e a intervenção empresarial antecipada. Tais institutos, embora tensionem os limites constitucionais, são frequentemente justificados pela necessidade de enfrentamento a uma criminalidade percebida como especialmente grave, o que reduz a resistência institucional e social à sua implementação.

Dessa forma, o processo penal do espetáculo não apenas influencia a criação de normas, mas também condiciona a sua interpretação e aplicação, contribuindo para a consolidação de um modelo de justiça penal orientado pela exceção. A análise da legislação antifacção à luz dessa perspectiva evidencia que suas disposições não podem ser compreendidas isoladamente, mas devem ser situadas em um contexto mais amplo de transformação do papel do processo penal na sociedade contemporânea.

5. Experiências comparadas: Espanha, Portugal e Itália

A análise da legislação antifacção brasileira pode ser enriquecida a partir da observação de experiências internacionais que adotaram mecanismos semelhantes de combate à criminalidade organizada, especialmente no que se refere à ampliação das medidas patrimoniais e à flexibilização de garantias processuais.

Na Itália, país que historicamente enfrentou o fenômeno das organizações mafiosas, desenvolveu-se um dos modelos mais avançados de persecução patrimonial (ITÁLIA, 2011), com destaque para as chamadas medidas de prevenção patrimonial. Tais instrumentos permitem a apreensão e o confisco de bens independentemente de condenação penal definitiva, com base em indícios de vinculação com atividades ilícitas. Embora considerados eficazes no enfraquecimento econômico de organizações criminosas, esses mecanismos são objeto de críticas (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2024) no que diz respeito à mitigação da presunção de inocência e à ampliação de poderes discricionários do Estado.

Na Espanha, o modelo de extinción de dominio e de confisco ampliado também reflete uma tendência de fortalecimento da persecução patrimonial (ESPANHA, 2015). A legislação espanhola admite o confisco de bens cuja origem lícita não possa ser comprovada, especialmente em casos relacionados ao crime organizado e à corrupção. Ainda que inserido em um sistema jurídico que busca preservar garantias processuais, o

modelo espanhol tem sido criticado pela inversão do ônus da prova e pelo risco de comprometimento do devido processo legal.

Portugal, por sua vez, adotou mecanismos semelhantes por meio da legislação de combate à criminalidade organizada e econômico-financeira, com destaque para o regime de perda alargada de bens (PORTUGAL, 2002). Nesse modelo, o confisco pode atingir patrimônio considerado desproporcional aos rendimentos lícitos do investigado, o que, embora justificado pela necessidade de combater estruturas criminosas complexas, levanta questionamentos quanto à compatibilidade com o princípio da presunção de inocência e com o direito de propriedade.

A análise dessas experiências revela que a expansão das medidas patrimoniais constitui uma tendência global no enfrentamento à criminalidade organizada. Contudo, também evidencia que tais instrumentos, quando não acompanhados de salvaguardas processuais robustas, tendem a gerar tensões significativas com os direitos fundamentais.

Nesse sentido, o caso brasileiro apresenta riscos semelhantes aos observados nos ordenamentos europeus, especialmente no que se refere à antecipação de efeitos sancionatórios e à flexibilização de garantias. A incorporação de tais mecanismos sem a devida adaptação ao contexto constitucional nacional pode contribuir para a consolidação de um modelo de exceção, reforçando a necessidade de controle hermenêutico e constitucional das medidas introduzidas pela legislação antifacção.

6. Consequências estruturais: seletividade, vulnerabilidade e instrumentalização do poder punitivo

A consolidação de um modelo de processo penal orientado pela lógica de exceção, especialmente no âmbito das medidas patrimoniais, não produz efeitos apenas no plano abstrato da teoria jurídica, mas repercute de forma concreta na estrutura social e no funcionamento do sistema de justiça criminal. A análise dessas consequências revela que a expansão do poder punitivo, longe de atingir de forma homogênea todos os indivíduos, tende a reforçar padrões históricos de seletividade e desigualdade.

A criminologia crítica, ao longo das últimas décadas, tem demonstrado que o sistema penal opera de maneira seletiva, incidindo de forma desproporcional sobre determinados grupos sociais. Nesse sentido, as contribuições de Alessandro Baratta são fundamentais para compreender que a criminalização não é um fenômeno neutro, mas profundamente condicionado por fatores econômicos, sociais e políticos. A expansão das

medidas patrimoniais, nesse contexto, não escapa a essa lógica, podendo intensificar a vulnerabilidade de indivíduos inseridos em economias informais ou em situações de precariedade.

Embora o discurso oficial da legislação antifacção esteja centrado no combate a organizações criminosas estruturadas, a aplicação concreta de seus instrumentos pode atingir sujeitos que não dispõem de meios adequados para exercer plenamente o direito de defesa. A imposição de bloqueios patrimoniais, a indisponibilidade de bens e a intervenção em atividades econômicas, quando realizadas sem o devido contraditório ou com base em juízos ainda não consolidados, tendem a produzir efeitos devastadores sobre a subsistência desses indivíduos.

Essa realidade é agravada pelo fato de que, para parcelas significativas da população, o patrimônio não representa apenas acumulação de riqueza, mas condição de sobrevivência. A constrição de bens, nesse contexto, pode implicar a inviabilização de atividades econômicas lícitas, a perda de renda e a exclusão social, ampliando as desigualdades já existentes.

Sob essa perspectiva, a expansão das medidas patrimoniais pode ser compreendida como uma forma de controle social indireto, que atua não apenas sobre o indivíduo investigado, mas sobre todo o seu entorno econômico e familiar. Tal fenômeno aproxima-se das análises de Eugenio Raúl Zaffaroni, para quem o poder punitivo tende a operar como instrumento de gestão de populações consideradas indesejáveis, extrapolando os limites da repressão penal tradicional.

Além da seletividade social, a legislação antifacção também suscita preocupações quanto ao risco de instrumentalização política (PRADO, 2014, p. 112) do poder punitivo. A ampliação de mecanismos que permitem a adoção de medidas restritivas de direitos sem a necessidade de condenação definitiva cria um ambiente propício à utilização estratégica do sistema penal para fins diversos daqueles que justificaram sua criação.

Em contextos de instabilidade institucional ou de acirramento de disputas políticas, instrumentos como o perdimento sem condenação, a intervenção empresarial e as constrições patrimoniais podem ser mobilizados de forma seletiva, direcionados a determinados grupos ou indivíduos, comprometendo a imparcialidade do sistema de justiça. A ausência de garantias processuais robustas, nesse cenário, potencializa o risco de arbitrariedade e abuso de poder.

Outro aspecto relevante diz respeito à possibilidade de tais medidas impactarem setores da economia formal e informal de maneira desproporcional. Pequenos

empreendedores, trabalhadores autônomos e agentes econômicos inseridos em cadeias produtivas vulneráveis podem ser particularmente afetados por intervenções estatais prematuras, sem que haja, muitas vezes, a comprovação definitiva de envolvimento em práticas ilícitas.

Essa dimensão econômica do poder punitivo revela que a legislação antifacção não atua apenas no campo da repressão criminal, mas também interfere diretamente na dinâmica produtiva e nas relações de mercado. A interseção entre direito penal e economia, nesse contexto, exige uma análise cuidadosa, sob pena de se legitimar a utilização do sistema penal como instrumento de regulação indireta da atividade econômica.

Por fim, a consolidação de um modelo de processo penal de exceção tende a produzir efeitos duradouros sobre a própria cultura jurídica. A naturalização de medidas que relativizam garantias fundamentais contribui para a erosão progressiva dos limites constitucionais ao poder estatal, abrindo espaço para novas expansões e para a consolidação de práticas autoritárias.

Nesse sentido, a legislação antifacção deve ser compreendida não apenas como resposta a um problema específico, mas como parte de um movimento mais amplo de transformação do sistema penal, cujas consequências ultrapassam o âmbito jurídico e atingem diretamente a estrutura social, econômica e política do país.

7. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo permitiu evidenciar que a recente legislação antifacção não representa apenas uma ampliação de instrumentos de combate à criminalidade organizada, mas a consolidação de uma inflexão paradigmática no processo penal brasileiro, inserida em um movimento histórico mais amplo de expansão do poder punitivo orientado por uma lógica de emergência.

Partiu-se do problema de pesquisa consistente em verificar em que medida tais mecanismos normativos comprometem o núcleo essencial do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A hipótese inicialmente formulada — no sentido de que a legislação antifacção institui um modelo de processo penal patrimonial de exceção — restou confirmada ao longo da investigação.

Verificou-se que a gênese da legislação antifacção não se deu de forma isolada, mas como parte de um processo contínuo de recrudescimento penal, marcado por pressões

sociais, influências internacionais e pela adoção de políticas criminais voltadas à resposta imediata à criminalidade. Nesse contexto, demonstrou-se que, paradoxalmente, tal expansão tem ocorrido também em governos de orientação progressista, evidenciando que o fortalecimento do poder punitivo não se limita a um espectro ideológico específico, mas integra uma racionalidade mais ampla de gestão de riscos e produção simbólica de controle social.

A dissociação entre sanção e culpabilidade, evidenciada pelo perdimento de bens sem condenação, fragiliza o princípio da presunção de inocência e aproxima o sistema penal de formas de responsabilização objetiva incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Do mesmo modo, a previsão de imprescritibilidade e reiterabilidade das medidas patrimoniais compromete a segurança jurídica, ao submeter o indivíduo a um estado permanente de incerteza quanto à estabilidade de sua esfera patrimonial.

A análise das constrições sem oitiva prévia revelou a consolidação de um contraditório meramente diferido, esvaziando sua função de garantia de participação efetiva na formação da decisão judicial, enquanto a intervenção empresarial antecipada demonstrou a ampliação dos efeitos punitivos para além do indivíduo, atingindo estruturas econômicas e sociais de forma abrangente.

No plano comparado, verificou-se que experiências internacionais — especialmente na Itália, Espanha e Portugal — apontam para a existência de uma tendência global de expansão das medidas patrimoniais no enfrentamento à criminalidade organizada. Contudo, tais experiências também evidenciam que a adoção desses mecanismos, quando não acompanhada de salvaguardas processuais robustas, tende a gerar tensões significativas com direitos fundamentais, reforçando a necessidade de controle constitucional rigoroso.

As consequências estruturais desse modelo revelam-se particularmente preocupantes. A seletividade do sistema penal tende a ser intensificada, incidindo de forma desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis, enquanto a ampliação de mecanismos de constrição patrimonial pode comprometer a subsistência de indivíduos inseridos em contextos econômicos precarizados. Ademais, a flexibilização das garantias processuais cria um ambiente propício à instrumentalização política do poder punitivo.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos de contenção hermenêutica capazes de restabelecer a centralidade das garantias constitucionais no processo penal. Nesse sentido, propõe-se que a interpretação da legislação antifacção seja orientada por uma leitura conforme a Constituição, de modo a

preservar os limites estruturantes do devido processo legal e impedir a consolidação de um modelo de exceção.

Mais do que a revisão pontual de institutos específicos, impõe-se a reafirmação do processo penal como instrumento de garantia e não como mecanismo de eficiência punitiva. A normalização da exceção, nesse contexto, não representa a evolução do sistema penal, mas sua negação silenciosa, exigindo da doutrina e das instituições uma postura crítica permanente em defesa do Estado Democrático de Direito.

8. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALLENA, Miriam. Mafia non-conviction based confiscation to the test of human rights. *Italian Journal of Public Law*, v. 14, n. 1, 2022.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Dispõe sobre o terrorismo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2016.

CASARA, Rubens R. R. Processo penal do espetáculo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do juiz no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOLDSCHMIDT, James. Problemas jurídicos y políticos del proceso penal. Buenos Aires: EJE, 1956.

ITÁLIA. Decreto Legislativo n. 159, de 6 de setembro de 2011. Codice delle leggi antimafia e delle misure di prevenzione. Roma, 2011.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LINHARES, Sólón Cícero. Os limites do confisco alargado. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, ano 5, n. 2, p. 1731–1803, 2019.

MUÑOZ COMPANY, Javier. La nueva regulación del decomiso. Revista de Derecho Penal y Criminología, Madrid, 2016.

PORTUGAL. Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Diário da República, Lisboa, 2002.

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.